



Número: **0800255-04.2021.8.15.2003**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.254,00**

Processo referência: **0811525-93.2019.8.15.2003**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARCELLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)		DAYANA NAYARA MARINHO DOS SANTOS (ADVOGADO)
HALYSON FELIPE LUNA DA SILVA (REQUERIDO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39863 931	24/02/2021 13:37	<u>Expediente</u>
		Tipo
		Expediente



Poder Judiciário -Tribunal de Justiça
Estado da Paraíba - Comarca da Capital
2^a Vara Regional de Família de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

Nº DO PROCESSO: **0800255-04.2021.8.15.2003**

AÇÃO: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)**

REQUERENTE: MARCELLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: R RITA XAVIER DE OLIVEIRA, 90, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-020

REQUERIDO: HALYSON FELIPE LUNA DA SILVA



Assinado eletronicamente por: ANGELA COELHO DE SALLES CORREIA - 23/02/2021 19:44:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022319440388700000037911170>
Número do documento: 21022319440388700000037911170

Num. 39863931 - Pág. 1

Endereço: R JOSEFA TAVEIRA, 100, Box Nossa Senhora da Penha/Felipe do Miúdo, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-000

Vistos os autos.

Trata-se de **Ação de Execução de Alimentos**, ajuizada por **TAINÁ MARIA OLIVEIRA LUNA DA SILVA** e **LUÍS FELIPE OLIVEIRA LUNA DA SILVA**, representados por sua genitora **MARCELLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, em face de **HALYSON FELIPE LUNA DA SILVA**.

Devidamente citado para efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 (três) dias, em conformidade com o estabelecido no art. 528 do CPC, não apresentou justificativa, conforme certidão de Id. 39019852.

Intimada a parte para informar acerca da quitação do débito pelo executado, esta afirmou que o mesmo não está pagando o valor devido (Id. 39096109).

O Órgão Ministerial opina pela decretação da prisão civil do alimentante no ID. retro.

Relatados, **DECIDO**.

Inicialmente, é preciso considerar que se trata de ação de execução de alimentos proposta na modalidade prevista no art. 528 do Código de Processo Civil, e, nessa forma procedural, deve haver a intimação do executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, relativamente às três prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como daquelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

No caso, observo que o executado apesar de regularmente citado, não pagou o débito.

A leitura da regra legal mostra que a lei não impede que o credor execute todos os valores devidos, embora, por construção jurisprudencial, só se admita a prisão civil do devedor se for comprovada a não quitação das parcelas vencidas no curso do processo ou das três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução.

No caso, vencidas as três primeiras parcelas não pagas, os autores requereram a continuidade da execução, no tocante às parcelas que venceram no curso da demanda, o que torna admissível, assim, a decretação da prisão, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 309:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo"

No mesmo sentido:



Assinado eletronicamente por: ANGELA COELHO DE SALLES CORREIA - 23/02/2021 19:44:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022319440388700000037911170>
Número do documento: 21022319440388700000037911170

Num. 39863931 - Pág. 2

APELAÇÃO – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO – SÚMULA 309/STJ – 1- Nos termos da súmula 309 do superior tribunal de justiça, incluem-se no débito alimentar as prestações que se vencerem no curso da execução. Princípios da economia processual e da dignidade humana. 2- Deu-se provimento ao apelo, para tornar sem efeito a r. sentença, devendo os autos retornarem à instância de origem, a fim de dar regular processamento à execução. (TJDFT – Ap 20110310099384 – (553356) – Rel. Des. Flávio Rostirola – DJe 07.12.2011 – p. 105)

Assim, estando comprovada a dívida alimentar e não havendo a demonstração de impossibilidade momentânea e absoluta do devedor de pagar os alimentos a que está obrigado e que é objeto desta ação de execução, é cabível o decreto de prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para albergar a execução de alimentos em favor da prole que deles necessita para manter a mínima dignidade.

Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, **DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado HALYSON FELIPE LUNA DA SILVA**, com fulcro no § 3º do art. 528, do CPC, bem como no artigo 19, da Lei nº 5.478/68, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com as cautelas de estilo, sobretudo no que se refere à qualificação do executado, devendo constar no mandado que a segregação deverá ocorrer em separado dos demais presos, ficando ciente de que, efetuado o pagamento das parcelas indicadas na inicial e as que se vencerem no curso do processo, conforme cálculos a serem atualizados pela parte, através da Defensoria Pública ou pelo patrono constituído, a ordem de prisão será suspensa.

No caso de requerimento, expeça-se certidão de protesto e intime-se o requerente para retirá-lo, em 03 (três) dias, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC.

Expeça-se mandado de prisão através do BNMP2, com validade de dois anos, tão logo atualizados os cálculos do débito pela exequente, através da Defensoria Pública.

Tendo em vista o art. 6º, da Recomendação do CNJ nº 62/2020 e a decisão do Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseveriano, nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 568.021 - CE (2020/00728103), no dia 26 de março, com efeitos estendidos para todo o território nacional, este juízo passou a determinar, excepcionalmente, que a prisão civil do devedor de alimentos decretada fosse cumprida em regime domiciliar enquanto necessárias as medidas para contenção do contágio.

Ocorre que, melhor analisando a hipótese, entendo que substituir o encarceramento pelo confinamento social, inclusive, por que a maioria da população está isolada em favor do bem-estar de toda a coletividade, mais digno para o alimentando é a suspensão da execução da medida enquanto perdurarem os efeitos da pandemia no território nacional, oportunidade em que terá seu cumprimento efetivo, mantendo-se a dívida alimentar íntegra e passível de prisão pelo não pagamento, o que oferece, na prática, maior probabilidade de quitação.

Nesse rumo, decisão proferida pela Terceira Turma, no julgamento do HC 574.495/SP, em 26/05/20.

Assim, **SUSPENDO, excepcionalmente, o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos ora decretada em regime fechado, enquanto perdurarem as necessárias medidas para contenção do contágio, devendo ser renovado o mandado de prisão, nos termos desta decisão, tão logo cessado o período de excepcionalidade.**

Cumpra-se.



P.I.

João Pessoa-PB, 23 de fevereiro de 2021.

Angela Coelho de Salles Correia

Juíza de Direito

"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016"



Assinado eletronicamente por: ANGELA COELHO DE SALLES CORREIA - 23/02/2021 19:44:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022319440388700000037911170>
Número do documento: 21022319440388700000037911170

Num. 39863931 - Pág. 4